



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1213-86. 2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – CRATEÚS – CEARÁ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: Manoel Conegundes Soares

Advogados: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos e outro

Segundos embargos de declaração. Omissão. Supressão. Vício apontado nos primeiros declaratórios. Provimento apenas para prestar esclarecimentos.

1. São cabíveis os segundos embargos de declaração quando neles se aponta a persistência de omissão que fora anteriormente indicada nos primeiros declaratórios.

2. Agravo de instrumento interposto antes da alteração do art. 544 do CPC e, conseqüentemente, antes da adoção deste rito no âmbito da Justiça Eleitoral.

3. Argumento relativo à demonstração da tempestividade por meio de informação na decisão que negou seguimento ao recurso especial. Omissão apontada nos primeiros embargos que não foi suficientemente enfrentada. Acolhimento dos segundos embargos apenas para esclarecer que as referências sobre a tempestividade do recurso que constem da decisão ou de manifestação das partes não era suficiente para suprir o traslado das peças essenciais, originalmente previstas pela lei.

4. Ademais, o agravo não foi conhecido pela falta, também, do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial.

Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento, sem efeitos modificativos em relação à não admissão do agravo de instrumento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

maioria, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de junho de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Manoel Conegundes Soares opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (fls. 116-121), contra acórdão desta Corte (fls. 109-113) que rejeitou primeiros embargos de declaração e manteve o acórdão de fls. 95-98, no qual este Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto contra a decisão do então relator, o Ministro Marcelo Ribeiro, que negou seguimento a agravo de instrumento por ausência de peças essenciais à sua formação.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 109):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Não se prestam a promover novo julgamento da causa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

O embargante sustenta, em suma, que:

a) os embargos seriam tempestivos, porquanto, não obstante a publicação do acórdão embargado tenha ocorrido em 3.4.2012, a Portaria nº 82 do TSE prorrogou os prazos processuais que se iniciassem em 4, 5 e 6 de abril para o dia 9.4.2012, segunda-feira, em virtude de não haver expediente nesta Corte Superior em tais dias;

b) o acórdão embargado seria omissivo, porquanto não teria sanado os defeitos apontados nos primeiros embargos de declaração, haja vista que *“olvidou sobre o fato de que o elemento estratégico da cognição do Agravo Regimental, fundamento da inadmissão da decisão embargada, acha-se*



expressamente localizado no Despacho de Inadmissibilidade exarado pelo Presidente do TRE do Ceará, fls. 27" (fl. 118);

c) há, nos autos, a localização e intimação de todos os atos tidos por faltosos e que acarretaram a rejeição do agravo regimental;

d) também haveria contradição no acórdão embargado, visto que não se buscou novo julgamento da causa, mas apenas sanar omissão com relação ao efetivo cumprimento dos requisitos legais autorizadores do conhecimento do agravo regimental interposto;

e) a jurisprudência permite a oposição de segundos embargos de declaração, desde que haja omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o que ocorreu na espécie.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos modificativos, a fim de que seja conhecido e provido o agravo regimental, determinando-se a subida do recurso especial interposto, o qual deve ser conhecido para que seja aprovada sua prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2008.

Os autos me foram redistribuídos, nos termos do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do TSE, com a redação dada pelo art. 2º, da Res.-TSE nº 22.189.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos.



Conforme informou o embargante, esta Corte Superior, por meio da Portaria nº 82, publicada no *Diário de Justiça Eletrônico* em 8.3.2012, prorrogou os prazos que porventura se iniciassem ou se completassem nos dias 4, 5 e 6.4.2012 para o dia 9.4.2012, por não haver expediente em tais dias.

Dessa forma, como o acórdão embargado foi publicado no *DJE* em 3.4.2012, o prazo recursal teria início em 4.4.2012, sendo prorrogado para o dia 9.4.2012, segunda-feira. Os embargos de declaração foram opostos em 11.4.2012, quarta-feira (fl.116), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 34, substabelecimentos às fls. 35 e 62).

No caso, cuida-se de agravo de instrumento interposto antes da alteração do art. 544 do CPC e, conseqüentemente, antes da adoção deste rito no âmbito da Justiça Eleitoral.

No PA nº 1446-83/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 18.5.2012, decidiu este Tribunal que, *"considerando os benefícios trazidos pela Lei nº 12.322/2010 ao agravo, bem como a ausência de incompatibilidade entre o procedimento trazido pela recente modificação legislativa e a natureza dos feitos eleitorais, cuja apreciação demanda rápida resposta do Poder Judiciário, é de se aplicar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a nova redação conferida ao art. 544 do CPC, apenas no que concerne à interposição do agravo de decisão obstativa de recurso especial nos próprios autos do processo principal, mantendo-se, todavia, o prazo recursal de três dias, previsto no Código Eleitoral"*.

O agravo não foi instruído com a cópia dos embargos de declaração opostos na Corte de origem e da certidão de intimação do respectivo acórdão.

O embargante aponta que este Tribunal não teria examinado as omissões suscitadas nos primeiros embargos de declaração quanto à existência da localização dos atos tidos por ausentes.

Cabe ressaltar que são cabíveis os segundos embargos de declaração quando neles se aponta a persistência de omissão que fora anteriormente indicada nos primeiros declaratórios.

Nessa linha:

Embargos. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência.

- Os segundos embargos somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão relativo aos primeiros embargos.

Embargos rejeitados.

(ED-ED-REspe nº 34.115/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 12.5.2009.)

Verifico que, nos primeiros embargos de declaração (fls. 102-105), o embargante apontou ser possível aferir a tempestividade do acórdão regional por meio de informação na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A esse respeito, o acórdão embargado se limitou a reiterar que *“a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração está acostada aos autos, o agravante sequer apontou sua localização, subsistindo, portanto, a decisão agravada”* (fl. 112).

Assim, a questão não foi suficientemente enfrentada.

Cabe esclarecer que as referências sobre a tempestividade do recurso que constem da decisão ou de manifestação das partes não é suficiente para suprir o traslado das peças essenciais, originalmente previstas pela lei.

Ademais, o agravo não foi conhecido pela falta, também, do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial, o que impede o seu conhecimento.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento peça obrigatória, forçoso é concluir pelo não conhecimento.

(AgR-AI nº 24-22/PB, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 27.11.2012.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. INVIABILIDADE NESTA

**INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.
AGRAVOINTERNO DESPROVIDO.**

1 - A cópia do recurso especial interposto, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, de acordo com o artigo 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003. A ausência de tais peças impossibilita a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal Superior (artigo 279 do Código Eleitoral).

2 - É ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial.

3 - Não é permitida a complementação ou regularização do instrumento nesta instância, conforme o disposto no artigo 3º, § 6º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, visto que, com a interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa. Precedentes.

4 - Agravo interno desprovido.

(AgR-AI nº 3409-23/MT, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 12.9.2011)

Por essas razões, voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos por Manoel Conegundes Soares, sem efeitos modificativos em relação à não admissão do agravo de instrumento.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Senhores Ministros, peço vênias para divergir e não conhecer dos segundos embargos de declaração.

A admissão dos segundos declaratórios pressupõe o surgimento do vício, pela vez primeira, no momento do julgamento dos anteriores. No caso, a omissão foi veiculada nos primeiros.

Sua Excelência, o Relator, aponta que não fora suficientemente afastada e haveria margem para os segundos declaratórios e, quem sabe – ainda vislumbrando resquício de omissão versada nos primeiros –, os terceiros embargos.

Por isso, não conheço dos declaratórios.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, não conheço dos embargos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, deixe-me explicar.

Nos primeiros embargos, a parte afirmou que o acórdão era omissivo em determinado ponto. Essa análise não fora feita, a meu ver, no julgamento dos embargos de declaração. Então, embargou novamente, alegando omissão e que nada fora dito a respeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Reiterados foram os embargos anteriores. Os segundos encerram exceção. E, como costume ressaltar, apenas são cabíveis, adequados, quando o vício surge, pela primeira vez, no julgamento dos anteriores. Exemplo: apontou-se omissão nos primeiros e então vem à balha pronunciamento contraditório. Nesse caso, cabem os segundos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Mas o que afirmo, Senhor Presidente, que, no meu entender, se a parte afirma que determinada omissão ocorrera...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ela ocorreu de fato?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Sim, entendo que ocorreu. E no julgamento dos primeiros embargos esse ponto não foi enfrentado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O acórdão que julgou os embargos não enfrentou o objeto dos embargos. O caso é de se rejeitar mesmo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não, na realidade acolhi a omissão apontada, que não foi examinada no primeiro julgamento. Examinei e presto esclarecimento, afirmando que ela é irrelevante.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Vamos admitir o outro lado da moeda, ou seja, que não se tivesse veiculado, na extensão devida, a omissão nos primeiros declaratórios. Vossa Excelência admitiria os segundos?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Aí não conheceria da matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Então Vossa Excelência admitirá os segundos embargos porque o erro fora de procedimento atribuível a órgão julgante. Não abro exceção porque perigosa.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Para deixar clara a minha posição, se uma parte afirma ter havido omissão, o Tribunal pode responder se houve ou não. Mas, se ficar em silêncio, contra esse silêncio cabem os embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Permanecendo a omissão, serão interpostos, então, os terceiros embargos; persistindo no julgamento destes, haverá os quartos, quintos, sextos, sétimos, sucessivamente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Se no primeiro momento se apontasse que não houve omissão, eu não conheceria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): É argumento extremo, não?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Neste caso, Senhor Presidente, acompanho o relator.



VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, neste caso, acompanho o relator, porque houve omissão, tanto que ele esclarece agora, nos segundos embargos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhor Presidente, pedirei vênias a Vossa Excelência para acompanhar, neste caso, o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, peço vênias a Vossa Excelência para acompanhar o relator.



EXTRATO DA ATA

2^{os} ED-AgR-AI nº 1213-86.2010.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Manoel Conegundes Soares (Advogados: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu dos embargos de declaração. Vencidos a Ministra Rosa Weber e o Ministro Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade, o Tribunal os acolheu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.6.2013.